

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052/002.486/92-11  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.796  
RECURSO Nº : 105.953  
RECORRENTE : DIPLOMATA TURISMO LTDA.

**RELATÓRIO**

DIPLOMATA TURISMO LTDA., inscrita no CGC sob nº 00.352.005/0001-83, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), que julgou procedente a exigência fiscal relativa a lançamento suplementar decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos - IRPJ do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

É o seguinte o teor da ementa daquele decisória, consoante se extrai da folha 19:

**“IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR**

- Adicional calculado em desacordo com o que determina o art. 405 parág. 1º do RIR/80.
- Programa de Alimentação do Trabalhador. Dedução efetuada em desacordo com o que determina o MAJUR.
- Juros atribuídos são devidos de acordo com as determinações da lei’.

Na peça recursal, reitera a contribuintes as razões apresentadas na impugnação, no sentido de considerar indevida a exigência apenas no que pertine a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Em seu apelo, a recorrente desenvolve argumentação considerando devidos juros de mora a razão de tão-somente , 1%(um por cento) ao mês no referido período, tendo inclusive providenciado o seu recolhimento, conforme DARF de fls. 07, pelos seguintes aspectos: 1. a TRD está sendo exigida de forma retroativa, sem amparo em lei; 2. sendo a TRD juros de mora, não pode ser superior a 1% ao mês, consoante estabelece o art. 161 do CTN; e 3. é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs

PROCESSO Nº : 14052/002.486/92-11  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.796

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Vice-Presidente desta Câmara, para transcrever os jurídicos fundamentos constantes do voto de sua lavra, que integra o Acórdão n 108-01.741, de 07/12/93, os quais adoto:

“ A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º., parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.735/79, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.486/92-11  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.796

todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1% para o patamar das TRDs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91;

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para frente, evitando-se a permanência do ano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 105 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 14052/002.486/92-11  
ACÓRDÃO Nº : 108-01.796

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.”

Não é outro o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em sessão de 17.10.94, decidiu (AC nº CSRF/01-1.773):

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por derradeiro, no que tange aos outros argumentos defendidos pela recorrente, no sentido de considerar inconstitucional a incidência da TRD como juros de mora no período em que restou mantido o encargo (agosto a dezembro de 1991), convém reafirmar que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reinteradamente, pela

